

AoCÓRDÃO № 359

Feito : Processos Nº 705/91-TEE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto : Contratos de Prestação de Serviços chitmedos entre a Companhia de Sanea

mento do Estado do Acre "SANACRE" e CLEYTON ASSIS LOUREIRO DE SOUZA I

OUTROS.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com prazo determinado, delebrado por

Órgão da Administração Pública Indireta. Prorrogação automática e conversão em emprego efetivo. Infringência ao disposto nos artigos 37, II da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Contratos considerados irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 705/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, no sentido de considerar irregulares, os Contratos, em exame, e seus respectivos Termos Aditivos, e via de consequência, pela notificação do Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, para, no prazo de trinta (30) días, adotar medidas objetivando sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 34/35, dos autos, de tudo ciente este Tribunal de Contas e ao depois, cumpridas as formalidades legais, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco - Acre, 07 de abril de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

| | Presidente

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING Relator

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E.

Este documento de ublicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6.031 d 18 05 93

Secretária do Plenário

- Platine : ประกอบได้ เราะ โดยได้ได้ได้ได้ เกิดเกียง ก็ เกรามากับ และ เกิดเลย คือ และ คิดสะบายนั้น เกิด และเกิดเลย ก็เรียนของและ เลยาะ เลยาะ เกลี่ยา สูง และส

odslen

MARLO SÉPÉTE TOR DE DE LETER PROCESSION LO REPLET

Cons. NASCILLANO MIR BLE TEN

Cons. ISMED LATTER LATER FOREST LEVEL



PROCESSOS Nº 705, 706, 707, 708, 712, 715 e 718/91

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, FIRMADOS

ENTRE A SANACRE E PARTICULARES, REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO

CIVIL.

RELATÓRIO:

Os processos supra referenciados, guardam a meg ma conformidade e tratam de contratações de serviços transitórios, firmados entre a SANACRE e particulares, cujos agentes contratados foram efetivados, isto é, passaram para o Quadro Permanente, conforme se infere, e passaram a receber salário mensal, tudo consoan te se vê às fls. e fls. e da análise técnica constante dos Pareceres emitidos nos respectivos autos.

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em Parecer uniforme, em razão da afinidade dos mencionados processos, apontou diversas irregularidades e, em conclusão, opinou pela notificação do responsável, assinalando-se-lhe prazo razoável para que seja regularizada "a presente ocorrência".

É o relatório.

Rio Branco-AC,

de abril de 1993.

deciliano Reis Fleming



PROCESSOS Nº 705, 706, 707, 708, 712, 715 e 718/91

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, FIRMADOS

ENTRE A SANACRE E PARTICULARES, REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO

CIVIL.

CONCLUSÃO E VOTO:

Consoante bem visto no Relatório, tratam-se de processos conexos, ou seja, é comum o objeto. E embora possam ser julgados separadamente, visando economia e maior celeridade, podem ser apreciados em conjunto, como de fato foi a via escolhida pelo Procurador-Chefe do Mimistério Público Especial, em seu douto Pare cer de folha 68, constante do primeiro processo nominado.

Com efeito, todos os processos referem-se a contratações de serviços de caráter temporário, por prazo determinado, cujos agentes, cumprido o prazo preestabelecido, ao invés de serem dispensados, na forma legal, tornaram-se estáveis ou efetivos nos respectivos cargos e passaram a receber mensalmente, o que caracteriza estabilidade no Quadro Funcional da Instituição: SANA-CRE.

Com esse procedimento administrativo, vê-se que a autoridade descumpriu, por inobservância ao disposto nos arts. 56 e 57, do Decreto-Lei 2.300/86, no que tange à fiscalização da execução dos serviços contratados, bem assim o art. 63, I, letra (a), do mesmo Estatuto, no que se refere ao recebimento da obra e/ou 'serviços e, consequentemente as recisões dos referidos contratos,' de acordo com os termos que foram preestabelecidos.

De igual modo, a autoridade responsável, no caso, o Diretor Presidente da Instituição, com a permissividade desse procedimento administrativo, isto é, o de admitir em caráter es tável ou efetivo o pessoal contratado para execução de serviços temporários, mediante contrato por prazo determinado, infringiu o



da Constituição Estadual.

Assim, pois, sou pela nulidade dos atos administrativos que colimaram com a efetivação dos contratados e, via de consequência, pela notificação do Diretor Presidente da SANA-CRE para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, expeça-se ofício à referida au toridade, acompanhado das peças fundamentais do Processo (Parecer do MPE e Acórdão, integrais). Cumpridas as normas legais, .arquivem-se os respectivos processos.

Rio Branco-AC,

de abril de 1993.

Marciliam Reis Fleming